Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0057634-41.2026.8.19.0000 FL.1
Processo originário nº 0055777-64.2020.8.19.0001

IMPETRANTE (ADVOGADO): FELIPE PADILHA JOBIM (Ativo)
IMPETRANTE (ADVOGADO): PEDRO SHOLL FREELAND NEVES (Ativo)
PACIENTE: ÉDERSON DA SILVA FREITAS
CORRÉU: RODRIGO LUIZ DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO JOAO DE MERITI
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

***Ementa*: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INÉRCIA DA DEFESA QUANTO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. SÚMULA 523 DO STF. AUSÊNCIA DE DEFESA MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º e § 2º-A, I, do Código Penal), à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, no qual se alega nulidade da certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória, ao fundamento de que o paciente não foi pessoalmente intimado da decisão, enquanto o defensor constituído foi regularmente intimado por publicação no Diário da Justiça e permaneceu inerte, sem interposição de recurso. Pleiteia-se a anulação do trânsito em julgado, com a reabertura do prazo recursal após intimação pessoal do paciente para constituição de novo defensor.

2. Os impetrantes buscam a declaração de nulidade dos atos pós-sentenciais, a intimação pessoal do paciente acerca do édito condenatório e a reabertura do prazo recursal, sob a alegação de cerceamento de defesa decorrente de falha exclusiva de seu antigo patrono.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação da sentença penal condenatória na pessoa do advogado constituído é suficiente quando se trata de réu que responde ao processo em liberdade; e (ii) saber se a perda do prazo recursal por desídia ou inércia de defensor técnico de escolha do próprio acusado constitui ausência de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, em se tratando de réu solto, a intimação do defensor constituído por meio de publicação no órgão oficial é perfeitamente válida e suficiente para resguardar as garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo dispensável a intimação pessoal do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 22/09/2026 16:23:25
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

5. Após a prolação de sentença condenatória (pasta 863 – ação originária), o Ministério Público foi devidamente cientificado (pasta 888 – ação originária). Do mesmo modo, ambos os condenados foram intimados, sendo certo que o corréu RODRIGO, no ato, manifestou o desejo de recorrer do *decisum* (pasta 871 – ação originária), ao passo que o paciente EDERSON transferiu esta deliberação para seu advogado (pasta 915 – ação originária).
6. Por sua vez, o então causídico constituído pelos sentenciados, ao ser intimado da sentença condenatória, opôs embargos de declaração (pasta 891 – ação originária), os quais restaram rejeitados pelo juízo *a quo* (pasta 924 – ação originária). A defesa técnica foi novamente intimada da sentença sobre os embargos (pastas 927, 931 e 933 – ação originária), quedando-se inerte, com a certificação do trânsito em julgado em **25/02/2025** (pasta 932 – ação originária).
7. Todavia, o patrono à época constituído pelo paciente somente protocolizou o recurso de apelação em **05/05/2026** (pasta 945 – ação originária).
8. Fica evidente que o paciente estava totalmente despido de defesa material. Embora formalmente representado, a própria petição de recurso em sentido estrito posteriormente apresentada demonstra que o advogado constituído somente exercitava a defesa do corréu **RODRIGO. Confira-se o pedido formulado nas razões que constam em pasta 950 dos autos principais no sentido de "*recebimento da apelação ao menos quanto a Rodrigo Luiz da Silva, cuja vontade de recorrer foi pessoal, expressa e tempestiva*":**
9. Confessadamente há abandono da defesa de **EDERSON, que confiou ao seu advogado a avaliação sobre o recurso a ser interposto, e este permaneceu inerte por mais de um ano, causando-lhe inegável prejuízo.**
10. **Não se alegue que a eventual extensão da decisão a ser tomada em favor do correu do paciente na sua apelação recebida sanaria o prejuízo. Seu prejuízo é palpável porque quela desídia de sua defesa ele se acha preso, malgrado tenha sido assegurado na sentença o direito ao recurso em liberdade.**
11. A Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal distingue duas situações juridicamente diversas: a falta de defesa, que constitui nulidade absoluta independente de demonstração de prejuízo, e a deficiência de defesa, que somente enseja nulidade mediante prova concreta do prejuízo sofrido pelo acusado (Súmula 523: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.)
12. No caso em exame o que se verifica é que (i) não houve defesa material

do paciente e (ii) a omissão do advogado por mais de um ano causou inegável prejuízo ao paciente

13. Assim, se está diante de coisa do que ordinariamente vem tratando a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que o réu responde pela escolha do profissional a quem outorgou poderes para representá-lo em juízo. Aqui o réu estava indefeso. Não houve defesa material, e o prejuízo decorre dessa falta de defesa.

14. Diante desse contexto, pela ausência de defesa material, reconhece-se o grave prejuízo para a ampla defesa e a justificar a excepcional desconstituição do trânsito em julgado por meio da presente ação constitucional.

IV. TESE E DISPOSITIVO

15. **ORDEM CONCEDIDA PARA DETERINAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL RESTABELECENDO-SE O DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos ***Habeas Corpus* nº 0057634-41.2026.8.19.0000**, em que é paciente ÉDERSON DA SILVA FREITAS e autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONCEDER A ORDEM** PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O PACIENTE EDERSON DA SILVA FREITAS , RESTABELECENDO-SE O DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE com a consequente expedição de alvará de soltura, mantidas as medidas cautelares anteriores, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

IMPETRANTE (ADVOGADO): FELIPE PADILHA JOBIM (Ativo)
IMPETRANTE (ADVOGADO): PEDRO SHOLL FREELAND NEVES (Ativo)
PACIENTE: EDERSON DA SILVA FREITAS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO JOAO DE MERITI
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
CORRÉU: RODRIGO LUIZ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EDERSON DA SILVA FREITAS**, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO JOAO DE MERITI.

Narra a impetração que o Juízo da D. 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti que, nos autos da Ação Penal n.º 0055777-64.2020.8.19.0001, por meio do ato coator, deixou de reconhecer a nulidade decorrente da ausência de defesa técnica, mantendo o paciente sob constrangimento ilegal, privado de sua liberdade.

Alega que, por inércia exclusiva do patrono então constituído pelo paciente há época não fora apresentada apelação em favor do paciente condenado a 8 anos de reclusão em regime fechado.

Pontua que o paciente não deixou de recorrer, mas apenas deixou a interposição da apelação a cargo de sua defesa técnica. Contudo "*nenhum recurso foi interposto, nenhuma petição protocolizada, nenhuma renúncia ao mandato foi apresentada e nada foi comunicado ao cliente. O trânsito em julgado foi certificado sem que o D. Juízo, ciente da inércia, desse ao PACIENTE oportunidade de constituir outro defensor*".

Acrescenta que "*Quando o antigo patrono enfim voltou a se manifestar, provocado de fora, agiu em prejuízo do próprio cliente. Dedicou recurso em sentido estrito à situação do corréu e chegou a requerer que a apelação fosse recebida ao menos quanto a ele, deixando a situação jurídica do PACIENTE em posição subsidiária. Sobre a causa da intempestividade, que era a sua própria omissão, nada disse. À família, disse menos ainda. Indagado pela mãe do PACIENTE sobre o andamento do feito, o antigo patrono atribuiu a rejeição do recurso à postura dos julgadores, afirmando que 'os juízes não estão querendo aceitar os recursos', e anunciou que apresentaria nova impugnação. Da perda do prazo, causa real do desfecho, nada disse*".

Diz que o Juízo *a quo* afastou a nulidade "*sob o fundamento de que teria havido atuação da Defesa Técnica, pois opostos embargos de declaração e, depois,*

interpostos apelação e recurso em sentido estrito, ainda que intempestivos. Sobre o abandono de quatorze meses, sobre o conflito de interesses entre o patrono e o PACIENTE e sobre a colidência de defesas, nada decidiu".

Destaca que o paciente foi preso no Fórum, em 16 de agosto de 2026, no ato do comparecimento mensal que cumpria pontualmente havia mais de cinco anos, em razão de mandado expedido por força de trânsito em julgado *que jamais se aperfeiçoou*.

Assim, em resumo e liminarmente, pede seja suspensa a eficácia da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos da Ação Penal n.º 0055777-64.2020.8.19.0001, bem como o curso da execução da r. sentença condenatória quanto ao paciente, até o julgamento definitivo do presente *Habeas Corpus*, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, pede seja suspensa a execução da r. sentença até o julgamento deste *writ* ou do recurso de apelação interposto pelo corréu, com a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (pasta 38).

Em informações, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, comunicou que o paciente se encontra preso em razão de sentença definitiva, esclarecendo que o processo prossegue em relação ao corréu, estando o feito aguardando a Defensoria Pública ofertar as razões recursais em prol deste (pasta 47).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, mediante manifestação do Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, oficia pelo conhecimento da presente ação constitucional e, no mérito, pela denegação da ordem (pasta 64).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais, **admito** a impetração.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por FELIPE PADILHA JOBIM - OAB/RJ 189.574 e PEDRO SHOLL FREELAND NEVES - OAB/RJ 257.311, advogados constituídos, em favor de ÉDERSON DA SILVA FREITAS, condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, que certificou o trânsito em julgado da sentença, sem que se determinasse a

intimação pessoal do ora paciente para que, ciente da inércia de seu defensor, pudesse constituir novo patrono para a interposição do recurso de apelação.

O cerne da insurgência, portanto, cinge-se à necessidade de intimação pessoal do acusado acerca da sentença condenatória e à suposta nulidade decorrente da perda do prazo recursal por desídia de seu anterior patrono constituído.

A decisão atacada consta de pasta 7 do Anexo. *In verbis*:

Decisão

ID 975 - Trata-se de manifestação da nova defesa técnica constituída pelo réu ÉDERSON DA SILVA FREITAS, em que sustenta, em síntese, que, após a prolação de sentença condenatória, o acusado deixou a cargo de seu então patrono a interposição de apelação, mas este restou inerte, sem apresentar qualquer recurso ou renúncia ao mandato, de modo que houve a certificação do trânsito em julgado e, por conseguinte, a expedição de mandado de prisão decorrente de condenação definitiva.

Pleiteia, assim, 1) o reconhecimento da nulidade absoluta decorrente da ausência de defesa técnica na fase recursal; 2) o reconhecimento da insubsistência da certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória; 3) a expedição de alvará de soltura em favor de Éderson e 4) a devolução do prazo para a interposição do recurso de apelação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade relativa decorrente da deficiência da defesa técnica, ante o prejuízo concreto que alega ter suportado o requerente, com as mesmas consequências já citadas.

Em ID. 1002, o Ministério Público opinou pela desconsideração da certificação do trânsito em julgado e intimação do réu Rodrigo para que apresente razões recursais, constituindo novo defensor para tanto ou informando se prefere a representação pela Defensoria Pública; no tocante ao ora requerente, Éderson, entendeu que precluiu seu direito recursal, mas, nos termos do art. 580 do CPP, eventual recurso arrazoado pela defesa de Rodrigo poderá vir a lhe beneficiar, sendo certo que a desconsideração da certificação do trânsito em julgado também deve lhe aproveitar.

DECIDO.

Em primeiro, não há que se falar em ausência ou deficiência da defesa técnica então constituída pelo ora requerente Éderson.

Com efeito, após a prolação de sentença condenatória (id. 863), o Ministério Público foi devidamente cientificado (id 888). Do mesmo modo, ambos os condenados foram intimados, sendo certo que o corréu RODRIGO, no ato, manifestou o desejo de recorrer (id. 871), ao passo que EDERSON deixou a cargo da defesa a decisão acerca da interposição de recurso (id. 915). O então advogado constituído por ambos, a seu turno, ao ser intimado da sentença condenatória, opôs embargos de declaração (id. 891), os quais restaram rejeitados pelo juízo (id. 924). A defesa técnica foi novamente intimada da sentença sobre os embargos (id. 927, 931 e 933), restando inerte, vindo a Serventia certificar o trânsito em julgado que teria ocorrido em 25/02/2025 (id. 932). Em seguida, veio aos autos certidão de inexistência de recurso (id. 938), em 28/04/2026, e manifestação ministerial opinando pela

intimação da defesa do corréu RODRIGO para que dissesse sobre o interesse em recorrer e, caso positivo, para que apresentasse as razões recursais (id. 942). Em seguida, a defesa técnica então constituída interpôs recurso de apelação em favor de ambos os réus, ao qual, porém, foi negado seguimento em razão da intempestividade certificada (id. 946). Posteriormente, ainda, o mesmo patrono interpôs recurso em sentido estrito contra esta última decisão (id. 950).

Nesse cenário, resta evidente que houve sim atuação da defesa técnica então constituída - que se deu, porém, em um segundo momento, de forma intempestiva em relação ao ora requerente, porquanto apresentou, inicialmente, embargos de declaração e, posteriormente, recursos de apelação e em sentido estrito fora do prazo.

Ademais, no caso em tela, não cabia a este juízo a intimação pessoal de EDERSON para que constituísse novo patrono ou indicasse o desejo de ser assistido pela DPE, não se tratando da hipótese trazida pela tese nº 4 da edição nº 66 do Jurisprudência em Teses do STJ. Isso porque a inércia do patrono ocorreu em relação à interposição do recurso de apelação em si, e não à apresentação das razões - situação fática a qual se destina o enunciado.

E tal inércia, repiso, não deve ser interpretada como ausência ou deficiência na atuação do patrono, já que se mostrou ele efetivamente atuante - ainda que de forma intempestiva.

Desse modo, não se verifica qualquer nulidade - absoluta ou relativa - na atuação do então advogado constituído por EDERSON, mantendo-se íntegra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto em id. 945, não havendo que se falar, ademais, em devolução do prazo para interposição de apelação para a nova bancada constituída, tal como ora pleiteiam, já que ausente qualquer fundamento para tanto. Os pleitos da nova defesa, portanto, não prosperam.

Lado outro, a situação processual do corréu ROBERTO enseja a revisão, por este juízo, de decisões e andamentos anteriores.

Pois bem. Após a intimação acerca da sentença condenatória, ao contrário do requerente EDERSON (que deixou a cargo da defesa técnica a decisão acerca da apresentação de recurso), o corréu RODRIGO apresentou recurso "por termo nos autos", conforme prevê o art. 578, "caput", do CPP.

Cediço que, após tal interposição decorrente de capacidade postulatória autônoma do réu, a defesa técnica deve ser intimada para apresentação das razões recursais.

No caso em tela, em que pese o patrono de RODRIGO tenha, em seguida, apresentado recurso de embargos de declaração - mesmo após a certificação quanto à interposição de seu cliente, certo que uma interpretação mais favorável ao acusado é no sentido de que a manifestação exarada pelo condenado se destinava a levar a irresignação ao segundo grau, devendo o advogado apresentar, portanto, razões de apelação.

No entanto, o feito transcorreu sem que a peça viesse aos autos ou sem qualquer outra manifestação da defesa técnica no sentido de que a apresentação das razões ocorreria no segundo grau. Observo, no ponto, que a interposição de apelação em id. 945, pela então defesa de ambos os réus, não se confunde com a juntada da peça ora mencionada.

E, nesse contexto, constatada a inércia do patrono, cabia a intimação do acusado/apelante para nomear novo profissional ou indicar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, o que, porém, não foi feito, ensejando uma irregularidade que deve agora ser sanada. Desse modo, conquanto tenha sido lavrada a certidão de trânsito em julgado, em respeito ao princípio da autodefesa, torno-a sem efeito quanto ao corréu RODRIGO, diante da tempestiva interposição de recurso de sua parte (ID. 871), restando, assim, a necessidade de sua intimação para que constitua novo advogado ou diga se prefere a representação pela Defensoria Pública, e apresente suas razões recursais.

No tocante ao requerente EDERSON, em que pese a respeitável manifestação ministerial, entendo que o presente reconhecimento da ausência de efeitos da certidão de trânsito em julgado (id. 932) em relação ao corréu RODRIGO a ele não se estende.

Isso porque há que se diferenciar o teor do art. 580 do CPP, que prevê o efeito extensivo dos recursos, dos demais institutos - e consequências - processuais.

Nesse passo, certo que a doutrina e a jurisprudência pátria ordinariamente conceituam o efeito extensivo como aquele que possibilita se estender o resultado favorável de um recurso interposto por um dos acusados aos outros que não tenham recorrido. Ou seja, em sua própria definição, há o pressuposto de que ao menos um dos corréus não apresentou recurso, admitindo-se, portanto, que haja extensão de um benefício a condenado com trânsito em julgado.

Observo, ainda, que tal efeito tem lugar quando a decisão favorável do recurso interposto por um dos acusados seja fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal - ou seja, faz-se necessário se aguardar a publicação da fundamentação do acórdão para que se verifique se haverá ou não a extensão dos efeitos, de modo que é plenamente admissível que o acusado que não recorreu já inicie o cumprimento da pena definitiva e, somente depois, seja beneficiado por extensão.

Em tal sentido, aliás, leciona a doutrina que "Verificando a possibilidade de incidência do efeito extensivo, incumbe ao próprio Tribunal que apreciar o recurso manifestar-se no sentido de estender o resultado favorável dele oriundo aos coautores e partícipes que não recorreram. Caso não o faça, os demais acusados poderão opor embargos de declaração visando provocar o pronunciamento do juízo ad quem acerca do efeito extensivo. Diante da inércia do Tribunal, ou na hipótese de negativa de extensão do efeito benéfico da impugnação do coautor, a solução será a impetração de habeas corpus ao Tribunal competente" (Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima ¿ 8. ed. rev., ampl. e atual. ¿ Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1790).

Certo, assim, que o teor do art. 580 do CPP não implica no aproveitamento da desconstituição do trânsito em julgado pelo requerente EDERSON, corréu que não interpôs recurso tempestivo - nem por capacidade postulatória autônoma, tampouco por sua defesa técnica, subsistindo, assim, a condenação definitiva em relação a ele e, por conseguinte, a determinação de início do cumprimento da pena no regime fechado.

Em conclusão: rejeito os pedidos defensivos de id. 975 mas, sem prejuízo, TORNO SEM EFEITO a certidão de trânsito em julgado em ID. 932 somente em relação ao corréu RODRIGO, recebendo seu recurso interposto em ID. 871. Intime-se para que a defesa técnica apresente suas razões recursais, dizendo se, para tanto, continuará sendo patrocinado pelo Dr. Décio Peixoto, se constituirá novo advogado ou se prefere a representação pela Defensoria Pública, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação desta.

Int. Dê-se ciência.

No que tange à forma de cientificação da sentença, o ordenamento processual penal brasileiro é claro ao preceituar, no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, que, tratando-se de réu solto, a intimação do defensor constituído é suficiente para dar cumprimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, o caso em exame possui peculiaridades que devem ser consideradas.

Após a prolação de sentença condenatória (pasta 863 – ação originária), o Ministério Público foi devidamente cientificado (pasta 888 – ação originária). Do mesmo modo, ambos os condenados foram intimados, sendo certo que o corréu RODRIGO, no ato, manifestou o desejo de recorrer do *decisum* (pasta 871 – ação originária), ao passo que o paciente EDERSON transferiu esta deliberação para seu advogado (pasta 915 – ação originária).

Por sua vez, o então causídico constituído pelos sentenciados, ao ser intimado da sentença condenatória, opôs embargos de declaração (pasta 891 – ação originária), os quais restaram rejeitados pelo juízo *a quo* (pasta 924 – ação originária). A defesa técnica foi novamente intimada da sentença sobre os embargos (pastas 927, 931 e 933 – ação originária), quedando-se inerte, com a certificação do trânsito em **25/02/2025** (pasta 932 – ação originária).

Todavia, o patrono à época constituído pelo paciente somente protocolizou o recurso de apelação em **05/05/2026** (pasta 945 – ação originária).

Fica evidente que o paciente estava totalmente despido de defesa material. Embora formalmente representado, a própria petição de recurso em sentido estrito posteriormente apresentada demonstra que o advogado constituído somente exercitava a defesa do corréu **RODRIGO. Confira-se o pedido formulado nas razões que constam em pasta 950 dos autos principais:**

> **f)** subsidiariamente, caso se entenda existir distinção insuperável entre as situações dos acusados, o recebimento da apelação ao menos quanto a Rodrigo Luiz da Silva, cuja vontade de recorrer foi pessoal, expressa, tempestiva e reconhecida pelo Ministério Público;

Confessadamente há abandono da defesa de **EDERSON, que confiou ao seu advogado a avaliação sobre o recurso a ser interposto, e este permaneceu inerte por mais de um ano, causando-lhe inegável prejuízo.**

Não se alegue que a eventual extensão da decisão a ser tomada em favor do correu do paciente na sua apelação recebida sanaria o prejuízo. Seu prejuízo é palpável porque quela desídia de sua defesa ele se acha preso, malgrado tenha sido assegurado na sentença o direito ao recurso em liberdade.

A Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal distingue duas situações juridicamente diversas: a falta de defesa, que constitui nulidade absoluta independente de demonstração de prejuízo, e a deficiência de defesa, que somente enseja nulidade mediante prova concreta do prejuízo sofrido pelo acusado.

> Súmula 523: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

No caso em exame o que se verifica é que (i) não houve defesa material do paciente e (ii) a omissão do advogado por mais de um ano causou inegável prejuízo ao paciente

Assim, se está diante de coisa do que ordinariamente vem tratando a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que o réu responde pela escolha do profissional a quem outorgou poderes para representá-lo em juízo. Aqui o réu estava indefeso. Não houve defesa material, e o prejuízo decorre dessa falta de defesa.

Diante desse contexto, pela ausência de defesa material, reconhece-se o grave prejuízo para a ampla defesa e a justificar a excepcional desconstituição do trânsito em julgado por meio da presente ação constitucional.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus* para **DETERINAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O PACIENTE EDERSON DA SILVA FREITAS, RESTABELECENDO-SE O DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE com a consequente expedição de alvará de soltura, mantidas as medidas cautelares anteriores**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator